
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV
LEI Nº 3.416, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o município de Porto Velho a celebrar convênio com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, para o aproveitamento de mão de obra de apenados e reeducandos egressos do sistema penitenciário estadual, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Porto Velho autorizado a celebrar convênio, ou instrumento congênere, com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, com interveniência do Fundo Penitenciário Estadual – FUPEN e do Conselho da Comunidade da Comarca de Porto Velho, para o aproveitamento de mão de obra de apenados e reeducandos egressos do Sistema Penitenciário Estadual, pelo regime de produção, empreitada ou outra modalidade de recrutamento de mão de obra, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo máximo de apenados e reeducandos egressos a serem recrutados, bem como o regime de absorção por atividade, serão estabelecidos no instrumento de convênio a ser firmado, em conformidade com as necessidades do Município e a capacidade dos convenientes.

Art. 2º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei terá por objeto o emprego da mão de obra de apenados que estejam em cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, e de reeducandos egressos do Sistema Penitenciário Estadual, para a realização dos seguintes serviços públicos municipais:

I– construção, reforma, manutenção e conservação de obras e instalações públicas;

II– limpeza, varrição, capinagem, roçagem e conservação de vias públicas, logradouros, praças, canteiros e jardins públicos;

III– pintura, carpintaria, marcenaria e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas em prédios e equipamentos públicos municipais;

IV– fabricação de manilhas, bloquetes e artefatos de concreto em geral; e

V– demais serviços gerais de interesse público municipal definidos no instrumento de convênio.

Art. 3º Deverão constar do convênio, ou instrumento congênere, as seguintes obrigações:

I– o repasse pelo Município ao FUPEN do valor fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo, por apenado ou reeducando egresso efetivamente recrutado; e

II– a responsabilidade da SEJUS de efetuar o pagamento dos valores devidos aos apenados e reeducandos egressos, conforme o disposto na legislação estadual e nas normas regulamentadoras expedidas pelo Juízo Criminal da Vara de Execução Penal da Comarca de Porto Velho.

§ 1º No mínimo 3/4 (três quartos) do valor de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão destinados ao pagamento dos serviços prestados pelo apenado ou reeducando egresso.

§ 2º Poderá ser deduzido até 25% (vinte e cinco por cento) do valor de que trata o inciso I do *caput* deste artigo para investimento, pelo FUPEN, em projetos, programas e ações voltados ao processo de ressocialização e reinserção social de apenados em cumprimento de pena e de reeducandos egressos.

§ 3º O valor do repasse ao FUPEN de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser revisto sempre que as condições operacionais e orçamentárias assim o exigirem.

Art. 4º Fica o Município autorizado a pagar diárias de indenização de trabalho de campo aos agentes honoríficos nos dias em que atuarem na segurança e no acompanhamento dos apenados do regime fechado durante a realização dos serviços pactuados no convênio, observadas as seguintes disposições:

I– disponibilização de 1 (um) agente honorífico para cada 5 (cinco) apenados, considerando o período a ser computado como suficiente para ensejar o pagamento da diária; e

II- atuação dos agentes em horário de folga, respeitada a jornada máxima de 8 (oito) horas diárias, com intervalo de no máximo 2 (duas) horas, ou horário corrido de 6 (seis) horas.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se agente honorífico a pessoa que possua vínculo estatutário com o Estado de Rondônia e que preste serviços em casas de detenção, penitenciárias e demais órgãos estaduais de segurança pública.

§ 2º O valor da diária a ser pago aos agentes honoríficos será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A escala dos agentes para a prestação dos serviços será fornecida pela direção do presídio, casa de detenção ou penitenciária, e o pagamento será realizado diretamente na conta bancária do servidor, a ser fornecida pelo órgão competente vinculado à SEJUS.

Art. 5º Os apenados, os reeducandos egressos e os agentes honoríficos indicados pela SEJUS para a prestação dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o Município de Porto Velho.

Art. 6º Fica o Município autorizado a custear o transporte dos apenados, dos reeducandos egressos e dos agentes honoríficos da SEJUS até os locais de prestação dos serviços, bem como as despesas de manutenção, abastecimento e reparos dos veículos utilizados para esse fim.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares mediante decreto, quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Publicado por:
Thainá Mayne de Freitas Teles
Código Identificador:85650839

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 20/04/2026. Edição 4216

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>